

TC 029.874/2015-7

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2014

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE)

Responsáveis: Nilton Fraiberg Machado (peça 2)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais, relativo ao exercício de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE).

2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada (consolidando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro - GM, Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOFC, Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL e Coordenação-Geral de Informática – CGI), conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 140/2014.

3. A Secretaria-Executiva coordena, consolida e submete ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério; supervisiona e coordena as secretarias e a execução dos projetos e atividades do Ministério; supervisiona e coordena a articulação dos órgãos do MTE com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva e exerce outras funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado. O Gabinete do Ministro deve assistir ao Ministro de Estado em suas viagens e deslocamentos, bem como em sua representação política e social. Compete-lhe, também, planejar, dirigir, orientar e coordenar a execução das atividades do Gabinete.

CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

4. No exame das contas da SE/MTE referentes a 2011 (TC 043.347/2012-6), este Tribunal considerou regular a gestão dos responsáveis, dando-lhes quitação. O acórdão determinou à CGU que acompanhasse a apuração dos fatos e informasse a respeito das eventuais providências adotadas quanto às recomendações contidas no subitem 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203586 (item 1.1.7 do Acórdão 1.867/2014-TCU-2ª Câmara).

5. Tendo em vista que o referido acórdão foi emanado em 2014, o exame quanto ao atendimento a essa determinação será tratado no âmbito destas contas (item IV desta instrução).

6. As contas da Secretaria-Executiva do MTE referentes a 2012 (TC 024.590/2013-4) foram julgadas por intermédio do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara. Esse acórdão julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, e fez a seguinte determinação:

1.7. Determinação:

1.7.1. à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego que providencie a cobrança de restituição de R\$ 18.533,90 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa centavos) pela Garden Turismo e Eventos Ltda. , devendo o montante ser devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, contando-se o prazo a partir do último pagamento feito pelo MTE no âmbito do Contrato n. 25/2012 até a data da efetiva devolução.

7. No monitoramento do cumprimento da determinação acima, feito no próprio TC



024.590/2013-4, a Secretaria-Executiva informou que o montante devido pela empresa Garden Turismo e Eventos Ltda. foi recalculado em R\$ 127.074,28 (valor original). E que, apesar das tentativas do Ministério, a empresa não efetuou o ressarcimento do valor devido ao erário. Diante disso, esta unidade técnica propôs considerar não mais aplicável a determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão 8.535/2015-TCU-2ª Câmara, e determinar ao Ministério que imediatamente instaure tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do dano (TC 024.590/2013-4, peça 37).

8. As contas da SE/MTE referentes a 2013 (TC 019.993/2014-5) foram julgadas por intermédio do Acórdão 6.686/2015-TCU-1ª Câmara, que considerou regulares com ressalvas as contas de alguns gestores, e regulares as contas de outros. Emanou, ainda, as seguintes determinações:

1.7.1. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE) que:

1.7.1.1 promova a abertura de tomada de contas especial com vistas a recuperar os recursos repassados ao município de Capistrano/CE, referentes ao Convênio 743506/2010, e comunique a este Tribunal, em sessenta dias, sobre o andamento dos trabalhos e a efetiva recuperação dos recursos;

1.7.1.2 informe as conclusões e as providências adotadas com vistas ao ressarcimento dos recursos não aplicados no Convênio Siconv 752735/2010, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria-Executiva, e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ;

1.7.1.3 informe as providências adotadas quanto à devida avaliação da qualidade dos serviços prestados pela Dataprev à SE/MTE na execução do Contrato 19/2012, em especial em relação aos serviços que resultaram no pagamento de R\$ 4.220.476,80, conforme descrito na constatação 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria da CGU 201405762.

9. O item 1.7.3 do mesmo acórdão determinou à SecexPrevi monitorar o cumprimento das determinações acima. Para esse monitoramento, foi autuado o TC 009.424/2016-4. No entanto, o cumprimento das referidas determinações não impactará as presentes contas, tendo em vista que o acórdão foi emanado em 2015.

EXAME TÉCNICO

10. Detalha-se, a seguir, o exame do rol de responsáveis e de algumas das ocorrências referentes às presentes contas. Com relação às constatações 1.1.1.1, 1.1.1.3, 1.3.1.2, 2.1.2.1, 3.1.1.1, 4.1.2.1 e 4.1.3.2 do Relatório de Auditoria (RA) 201503438 (peça 4), consideram-se suficientes as recomendações do Controle Interno, sendo desnecessária a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal.

I. Rol de Responsáveis (peça 2)

11. No rol de responsáveis destes autos, consta apenas o Sr. Nilton Fraiberg Machado, que ocupou o cargo de Secretário-Executivo Substituto no período de 1/1/2014 a 21/9/2014, e de Secretário-Executivo titular no período de 22/9/2014 a 31/12/2014 (peça 2).

I.1. Análise

12. Conforme já exposto, este processo de contas foi organizado de forma consolidada, consolidando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro - GM, Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOFC, Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL e Coordenação-Geral de Informática - CGI (parágrafo 2 desta instrução).

13. Desse modo, o rol de responsáveis deve conter os responsáveis por essas unidades, titulares e substitutos, durante o exercício de 2014.

14. Além disso, também deve ser informado quem ocupou o cargo titular de Secretário-Executivo no período de 1/1/2014 a 21/9/2014, e de Secretário-Executivo Substituto no período de 22/9/2014 a 31/12/2014.



15. Diante disso, propõe-se diligenciar a SE/MTE a fim de que apresente essas informações.

II. Não andamento de procedimento administrativo para apuração das condutas de licitantes em pregões (item 1.1.1.2, peça 4, p. 34-39)

16. A CGU relatou que, no Pregão 9/2014, a licitante que apresentou melhor lance deixou de apresentar sua proposta de preço ao ser convocada, sendo ao final apenas com a desclassificação (peça 4, p. 34).

17. No Pregão 14/2014, as quatro primeiras colocadas foram inabilitadas ao serem convocadas, ou por terem deixado de atender a itens do edital, ou por terem solicitado a desclassificação de sua proposta (peça 4, p. 34-35).

18. A CGU mencionou que, nos editais desses pregões, constava previsão de eventual sanção de impedimento de licitar e contratar somente no âmbito do MTE. No entanto, o art. 7º da Lei 10.520/2002 determina que o licitante convocado que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ou não mantiver proposta, ficará impedido de licitar e contratar com a União (peça 4, p. 35).

19. Além disso, o MTE não abriu procedimento de penalidade contra a empresa que não apresentou proposta de preço no Pregão 9/2014. No Pregão 14/2014, foram abertos processos administrativos de aplicação de penalidades a três empresas, mas, tendo se passado mais de um ano da homologação do certame, essas empresas ainda não haviam sido sequer notificadas (peça 4, p. 35-36).

20. A CGU ressaltou que, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002 e do art. 28 do Decreto 5.450/2005, a sanção de impedimento de licitar e contratar impossibilita o fornecedor de participar de licitações e formalizar contrato em todo o ente federativo ao qual pertence o órgão. E que, conforme o Informativo de Licitações e Contratos 237, a aplicação dessa sanção independe da comprovação de dolo ou má-fé, bastando apenas a evidência da violação das condutas proibitivas (peça 4, p. 37).

21. Citou, ainda, os seguintes acórdãos do TCU a respeito: 2.242/2013-TCU-Plenário, 653/2008-TCU-Plenário, 739/2013-TCU-Plenário, 1.006/2013-TCU-Plenário e 1.017/2013-TCU-Plenário (peça 4, p. 37-38).

22. A CGU emitiu as seguintes recomendações ao MTE:

Recomendação 1: Dar andamento célere aos procedimentos no âmbito do pregão nº 14/2014 e instaurar no pregão 09/2014 visando apuração das condutas das licitantes em face do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, a cargo da SPOA. Acompanhar a execução de eventual sancionatória, especialmente nas plataformas do COMPRASNET, SIAFI e SIASG. A CGRL/CPL deverá instruir procedimento apuratório das condutas das licitantes.

Recomendação 2: A CPL deverá adequar a redação dos editais, quanto ao alcance das sanções administrativas, advertindo aos licitantes que a sanção de impedimento de licitar e contratar abrange toda a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, do Decreto nº 5.450/05 e do entendimento do TCU nos Acórdãos 653/2008, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013 todos do Plenário.

Recomendação 3: Estabelecer rotina para a autoridade responsável por homologar os certames, a abertura de procedimento administrativo visando apurar as condutas descritas no art. 7º, da lei nº 10.520/02.

II.1. Análise

23. Tendo em vista a inobservância, nos Pregões 9 e 14/2014, do art. 7º da Lei 10.520/2002, propõe-se diligenciar o MTE a fim de que informe as medidas que foram adotadas em atendimento às recomendações da CGU, transcritas acima.

III. Não conclusão da análise da prestação de contas referente ao Convênio 743506, celebrado com a Prefeitura de Capistrano/CE (item 1.3.1.1, peça 4, p. 56-59)

24. A CGU relatou atraso na análise da prestação de contas do Convênio 743506, celebrado

pelo MTE, por meio da Secretaria-Executiva, e a Prefeitura Municipal de Capistrano/CE, que teve como objeto a construção de Centro de Atendimento ao Trabalhador naquele município. Além disso, não houve a devida atualização no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) das informações referentes à prestação de contas do convênio (peça 4, p. 57).

25. A vigência do convênio se encerrou em fevereiro de 2013, mas a prestação de contas foi entregue apenas em fevereiro de 2014, ou seja, um ano depois. A CGU ressaltou que o atraso no exame da referida prestação de contas já havia sido por ela apontado no relatório de auditoria anual de contas referente ao exercício 2013, mas a SE/MTE não atendeu às recomendações do órgão de controle interno (peça 4, p. 58).

III.1. Análise

26. Entende-se que a falha enseja, no mérito, ressalva nas contas do Secretário-Executivo do MTE, referentes ao presente exercício.

27. Adicionalmente, é oportuno mencionar que este Tribunal, em 27/10/2015, ao apreciar as contas da Secretaria-Executiva relativas ao exercício de 2013 (Acórdão 6.686/2015-TCU-1ª Câmara, TC 019.993/2014-5), emitiu a seguinte determinação à SE/MTE:

1.7.1.1 promova a abertura de tomada de contas especial com vistas a recuperar os recursos repassados ao município de Capistrano/CE, referentes ao Convênio 743506/2010, e comunique a este Tribunal, em sessenta dias, sobre o andamento dos trabalhos e a efetiva recuperação dos recursos;

28. O monitoramento da determinação acima está sendo feito no âmbito do TC 009.424/2016-4. No citado processo, a Secretaria-Executiva informou a este Tribunal que, em atendimento à determinação, publicou a Portaria 697, de 6/1/2016, constituindo comissão para proceder tomada de contas especial com o objetivo de recuperar os recursos repassados em decorrência do convênio Siconv 743506, cujo prazo de conclusão se encerra em noventa dias (TC 009.424/2016-4, peça 5, p. 1 e 3).

29. Tendo em vista a providência informada acima, e considerando que o cumprimento do Acórdão 6.686/2015-TCU-1ª Câmara não impacta estas contas, já que a deliberação foi emanada em 2015, considera-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito destas contas.

IV. Atendimento parcial das recomendações do item 2.1.1.1 do Relatório 201203586 da CGU (item 3.2.1.1, peça 4, p. 71-72)

30. Ao apreciar a prestação de contas da SE/MTE referente ao exercício 2011 (TC 043.347/2012-6), este Tribunal determinou à CGU que acompanhasse a apuração dos fatos e informasse a respeito das eventuais providências adotadas quanto às recomendações contidas no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203586 (item 1.1.7 do Acórdão 1.867/2014-TCU-2ª Câmara).

31. A seguir, transcrevem-se as referidas recomendações:

Recomendação 1: Providenciar a apuração de responsabilidade em relação às irregularidades praticadas no âmbito da SRTE/AL, registradas no Relatório de Auditoria nº 201108675;

Recomendação 2: Atuar para que as perdas apontadas no Relatório de Auditoria nº 201108675 sejam devidamente repostas ao Erário;

Recomendação 3: Providenciar a apuração de responsabilidade de quem deu causa pela omissão no dever funcional de quantificação dos prejuízos e qualificação dos responsáveis, em função das irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria nº 201108675 e respectivo Certificado de Auditoria.

32. A CGU relatou que a Secretaria-Executiva instaurou o Processo Administrativo Disciplinar 47909.000568/2011-21, publicado em 1/8/2012, com o objetivo de apurar responsabilidade pelos fatos descritos no Certificado de Auditoria 201108675 da CGU. O processo foi concluído em 1/7/2015, e



apenou cinco servidores do MTE (peça 4, p. 72).

33. Quanto à recomendação para que as perdas apontadas no relatório fossem devidamente repostas ao erário, o gestor informou à CGU que as providências estão a cargo da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA).

34. A CGU destacou, assim, que foi atendida a recomendação para apuração de responsabilidade, mas ainda não se concluíram plenamente as providências para a reposição das perdas ao erário.

IV.1. Análise

35. Tendo em vista a informação de que ainda não havia sido concluída a devida reposição das perdas ao erário, propõe-se diligenciar a SE/MTE, a fim de que informe as providências adotadas com essa finalidade, em atendimento à recomendação 2 do item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203586 da CGU.

V. Contratação de solução de TI com aferição de serviços em horas de trabalho e sem definição de critérios objetivos para avaliação - Contrato 30/2014 (item 4.1.3.1, peça 4, p. 83-89)

36. A CGU relatou que, no planejamento da contratação que resultou na celebração do Contrato 30/2014 com a empresa Maxtera Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda., no valor de R\$ 5.895.600,00, foi adotada a métrica de Unidades de Serviço Técnico (UST) para mensuração do item 1 da licitação (prestação de serviços de operação assistida e transferência de conhecimento tecnológico para ambiente analítico). E mencionou que uma UST equivalia a uma hora de trabalho (peça 4, p. 84-85).

37. A Coordenação-Geral de Informática (CGI) solicitou a abertura de processo administrativo para a licitação e a contratação (peça 4, p. 84).

38. A contratação foi realizada por adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) 8/2013, referente ao Pregão Eletrônico/SRP 19/2013 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC).

39. Não constou no contrato ou no termo de referência cláusula de Acordo de Níveis de Serviço (ANS), conforme estabelece o art. 15, inciso XVII, da Instrução Normativa SLTI-MP 2/2008, de modo a permitir a aferição da qualidade dos serviços prestados ou produtos entregues. Tampouco constou a previsão de indicadores, ou de sanções por inexecução parcial do serviço (peça 4, p. 86-87).

40. A CGU destacou a fragilidade dos instrumentos de planejamento e dos controles nessa contratação, em função da ausência de definição de critérios de avaliação da qualidade dos serviços e da dificuldade de atestar as horas efetivas de trabalho cobradas pela contratada, prejudicando a fiscalização contratual e incorrendo na possibilidade de danos ao erário (peça 4, p. 87).

41. A falha ensejou ressalva do Controle Interno na gestão do Secretário-Executivo do MTE (peça 5).

V.1. Análise

42. Nos termos da Súmula 269 deste Tribunal (aprovada por intermédio do Acórdão 485/2012-Plenário, sessão de 7/3/2012), é vedada a contratação da prestação de serviços de tecnologia da informação utilizando-se como métrica a hora trabalhada. Transcreve-se, abaixo, a citada Súmula:

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

43. Em razão disso, propõe-se que, no mérito, a SE/MTE tome ciência da falha, nos seguintes termos: dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE) de que o Contrato 30/2014, firmado com a empresa Maxtera Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda., em que se



observou a previsão de pagamento por hora trabalhada, contrariou a Súmula 269 deste Tribunal (aprovada por intermédio do Acórdão 485/2012-Plenário);

44. Entende-se também que a falha enseja, no mérito, ressalva nas contas do responsável pela Coordenação-Geral de Informática (CGI), unidade responsável por cogerenciar tecnicamente contratos e convênios relativos à tecnologia da informação (peça 1, p. 20), e que teve participação no planejamento da contratação ora em análise. O nome do responsável pela CGI será informado em resposta à diligência proposta nesta instrução (item a da proposta de encaminhamento).

VI. Falhas na execução do Contrato 19/2012, celebrado com a Dataprev (item 4.1.3.4, peça 4, p. 98-103)

45. A CGU analisou a atuação das áreas do MTE em cada uma das etapas (execução, acompanhamento e pagamento) do Contrato 19/2012, assim como os controles utilizados pelos fiscais do contrato para mensurar e acompanhar a prestação dos serviços contratados e, posteriormente, atestar a realização desses serviços para fins de pagamento.

46. O Contrato 19/2012 foi celebrado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), no valor de R\$ 656.891.707,86 e vigência de sessenta meses. O objeto do contrato consiste na prestação de serviços especializados de tecnologia de informação para atender aos programas da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), incluindo a operacionalização de sistemas, consultoria em métodos quantitativos, instrutoria e cópia de dados de sistemas transacionais (peça 4, p. 99).

47. Esses serviços especializados englobam a operacionalização dos sistemas Seguro Desemprego (SD), Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO), Programa de Geração de Emprego e Renda (Proger), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), Intermediação de Mão-de-Obra (IMO), Sistema de Abono Salarial PIS Pasep (ASPP), Sistema de Gestão Operacional do Codefat (Sigoc) e Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

48. Parte dos serviços contratados são sob demanda, necessitando da emissão de ordem de serviço para sua execução. No entanto, o Controle Interno verificou falhas na execução do contrato, tais como: a) prestação de serviço amparada somente em solicitações elaboradas diretamente pela área finalística e sem participação da Coordenação-Geral de Informática (CGI); b) requisição de serviços não amparados pelo contrato; e c) emissão de ordem de serviço amparada em proposta genérica (peça 4, p. 100).

49. A CGU afirmou ser deficiente a participação da Coordenação-Geral de Informática (CGI) na elaboração de ordens de serviço, na análise de justificativas apresentadas pela contratada para a impossibilidade de execução de serviços demandados, e na verificação de soluções mais vantajosas para a Administração (peça 4, p. 99-101).

50. E mencionou que, nos termos do art. 24, inciso VII, do Regimento Interno do MTE (Portaria 483/2004, alterada pela Portaria 1.258/2008), compete à CGI cogerenciar tecnicamente contratos e convênios relativos à tecnologia da informação e comunicação (peça 4, p. 103).

51. Diante disso, recomendou à SE/MTE que, para os serviços demandados à contratada na forma de ordens de serviço, a CGI participe das etapas que envolvam definições técnicas, tais como elaboração e alteração de demandas, recebimento de serviços prestados, e análise de justificativas apresentadas pela contratante para a impossibilidade de execução de serviços demandados. Além disso, ressaltou a gestão do Secretário-Executivo pela ocorrência (peça 4, p. 103).

VI.1. Análise

52. Considerando-se a atuação deficiente da Coordenação-Geral de Informática (CGI) na gestão do Contrato 19/2012, propõe-se que, no mérito, sejam ressalvadas as contas do responsável pela CGI. Conforme já mencionado, o nome do responsável pela CGI será informado em resposta à

diligência proposta nesta instrução (item a da proposta de encaminhamento).

53. Entretanto, no âmbito destas contas, entende-se desnecessária a adoção de medidas adicionais, tendo em vista que, no processo de prestação de contas da SPPE relativas ao exercício de 2012 (TC 025.171/2013-5), foi proposta a realização de auditoria de conformidade na celebração, execução e pagamentos referentes ao Contrato 19/2012.

54. Assim, os resultados dessa auditoria, caso realizada, poderão vir a ensejar determinações deste Tribunal ao Ministério, bem como afetar o mérito destas contas.

VII. Ausência de monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2014-2015, assim como de ações para elaboração e instituição do novo PDTI (item 4.1.3.5, peça 4, p. 103-106)

55. A IN 4/2014/SLTI/MP, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação (TI) pelos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) do Poder Executivo Federal, estabelece que todas as contratações de TI devem estar em conformidade com o planejamento estratégico e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) – peça 4, p. 103-104.

56. O PDTI é um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período (IN 4/2014/SLTI/MP, art. 2º, inciso XXVII).

57. A CGU afirmou que o MTE instituiu o Planejamento Estratégico Institucional (PEI), o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) para o período 2014-2015.

58. No entanto, ao analisar os indicadores de desempenho citados no Relatório de Gestão da Secretaria-Executiva referente a 2014, verificou que o indicador “taxa de implementação do PDTI” apresentou 0% de implementação. Ou seja, nenhuma das metas estabelecidas no PDTI foi cumprida (peça 4, p. 104).

59. O Controle Interno constatou a ausência de priorização das necessidades de TI inventariadas pelas áreas de negócio para o adequado acompanhamento do PDTI, e inexistência de grupo de trabalho para a elaboração de proposta de novo PETI e PDTI (peça 4, p. 105).

60. Ressaltou que a ausência de planejamento de TI pode comprometer a eficiência da área, impactando negativamente o desempenho do MTE em sua missão institucional, e podendo resultar em aquisições em desconformidade com os objetivos da instituição (peça 4, p. 105).

61. Em razão disso, efetuou recomendações ao MTE no intuito de sanar as falhas, e ressalvou a gestão do Secretário-Executivo pela ocorrência (peça 4, p. 106, e peça 5).

VI.1. Análise

62. O Portal do Sisp, na seção de perguntas frequentes (http://www.sisp.gov.br/faq_governancati/one-faq?faq_id=13941590#13941593), trata sobre a obrigatoriedade do PDTI, nos seguintes termos:

P: O PDTI é obrigatório?

R:

Sim. Segundo a IN/SLTI 04/2010, art. 4º, as contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, alinhado à estratégia do órgão ou entidade.

Os Acórdãos do TCU também reforçam essa obrigatoriedade: “[...] a licitação deve ser precedida de minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e

com o seu plano diretor de informática [...]” (Acórdãos TCU - Ac1521/03-P; 1558/03-P; 2094/04-P; 117/06-P; 304/06-P, etc.).

(...)

63. Diante do exposto, entende-se que consiste em falha a ausência de monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2014-2015 e de ações para elaboração e instituição do novo PDTI, devendo a SE/MTE ser cientificada.

64. Entende-se, também, caber ressalva nas contas do responsável pela Coordenação-Geral de Informática (CGI), unidade que desempenha o papel institucional de Unidade Setorial do Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática (Sisp), e que possui as competências regimentais de planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar o desenvolvimento das ações de informação e informática (peça 1, p. 19-20).

65. O nome do responsável pela CGI será informado em resposta à diligência proposta nesta instrução (item a da proposta de encaminhamento).

CONCLUSÃO

66. Conforme exposto nesta instrução, considera-se necessária a realização de diligência à SE/MTE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, com vistas ao saneamento das questões tratadas nos itens I, II e IV da seção Exame Técnico.

67. Entende-se que a ocorrência de que trata o item III da seção Exame Técnico enseja, no mérito, ressalva nas contas do Secretário-Executivo do MTE (parágrafo 26 desta instrução). E quanto às ocorrências constantes dos itens V, VI e VII da seção Exame Técnico, entende-se que, no mérito, ensejam ressalva nas contas do Coordenador-Geral de Informática (parágrafos 44, 52 e 64 desta instrução).

68. Adicionalmente, entende-se caber, no mérito, ciência à SE/MTE de que:

a) o Contrato 30/2014, firmado com a empresa Maxtera Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda., em que se observou a previsão de pagamento por hora trabalhada, contrariou a Súmula 269 deste Tribunal (aprovada por intermédio do Acórdão 485/2012-Plenário) – item V, parágrafo 43 desta instrução; e

b) a ausência de monitoramento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) 2014-2015, assim como de ações para elaboração e instituição do novo PDTI, contrariou o art. 4º da IN-SLTI/MP 4/2010, e os Acórdãos 1.521/2003-TCU-Plenário, 1.558/2003-TCU-Plenário, 2.094/2004-TCU-Plenário, 117/2006-TCU-Plenário, 304/2006-TCU-Plenário (item VII, parágrafo 63 desta instrução);

69. Com relação às constatações 1.1.1.1, 1.1.1.3, 1.3.1.2, 2.1.2.1, 3.1.1.1, 4.1.2.1 e 4.1.3.2 do Relatório de Auditoria (RA) 201503438 (peça 4), consideram-se suficientes as recomendações do Controle Interno, sendo desnecessária a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, realizar diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE), com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias:

a) informe quem foram os responsáveis titulares e substitutos, no exercício de 2014, pelas unidades a seguir relacionadas: Secretaria-Executiva (SE), Gabinete do Ministro (GM), Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC), Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH), Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL) e Coordenação-Geral de Informática (CGI);

b) informe as medidas adotadas em atendimento às recomendações do item 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 201503438 da CGU, transcritas abaixo:

Recomendação 1: Dar andamento célere aos procedimentos no âmbito do pregão nº 14/2014 e instaurar no pregão 09/2014 visando apuração das condutas das licitantes em face do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, a cargo da SPOA. Acompanhar a execução de eventual sancionatória, especialmente nas plataformas do COMPRASNET, SIAFI e SIASG. A CGRL/CPL deverá instruir procedimento apuratório das condutas das licitantes.

Recomendação 2: A CPL deverá adequar a redação dos editais, quanto ao alcance das sanções administrativas, advertindo aos licitantes que a sanção de impedimento de licitar e contratar abrange toda a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, do Decreto nº 5.450/05 e do entendimento do TCU nos Acórdãos 653/2008, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013 todos do Plenário.

Recomendação 3: Estabelecer rotina para a autoridade responsável por homologar os certames, a abertura de procedimento administrativo visando apurar as condutas descritas no art. 7º, da lei nº 10.520/02.

c) informe as providências adotadas para atendimento à recomendação 2 do item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203586 da CGU, transcrita a seguir:

Recomendação 2: Atuar para que as perdas apontadas no Relatório de Auditoria nº 201108675 sejam devidamente repostas ao Erário;

SecexPrevi/2ª DT, em 22/6/2016.

(Assinado Eletronicamente)
Sibele Farias Marchesini
AUFC – Mat. 8109-4